



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para estender até o final do exercício financeiro de 2027 o prazo para a realização de atos de transposição e de transferência de saldos financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para estender até o final do exercício financeiro de 2027 o prazo para a realização de atos de transposição e de transferência de saldos financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2027.

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2025 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde estaduais, distritais e municipais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, constitui um dos mais relevantes instrumentos de racionalização da gestão pública no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Sua origem está na iniciativa da então Deputada Federal **Carmen Zanotto**, cuja atuação foi decisiva para oferecer aos





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma solução legislativa responsável, segura e eficiente, capaz de enfrentar as severas dificuldades de execução orçamentária agravadas pela pandemia da Covid-19.

Desde a edição da Lei Complementar nº 172, o Congresso Nacional tem reconhecido, de forma reiterada, que os entraves administrativos, contábeis e operacionais enfrentados pelos entes subnacionais não se esgotaram com o encerramento do período mais agudo da emergência sanitária. Nesse contexto, apresentei os projetos de lei complementares **10/2021 e 44/2022, convertidos nas Leis Complementares 181/21 e 197/22**, que reabriram e estenderam os prazos originalmente previstos, evitando a devolução indevida de recursos já transferidos e assegurando sua correta aplicação em benefício da população.

Mais recentemente, merece destaque a iniciativa do Deputado Mauro Benevides Filho, autor do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2025, que novamente trouxe o tema à apreciação do Parlamento. Seu esforço resultou na edição da Lei Complementar nº 217, de 2025, reafirmando o entendimento de que a prorrogação desses prazos é medida necessária, responsável e compatível com a realidade administrativa dos Municípios brasileiros.

Entretanto, é imprescindível reconhecer que o PLP 58/2025 foi protocolado em março de 2025 e convertido em lei apenas em setembro do mesmo ano, o que, na prática, abriu um prazo efetivo de pouco mais de três meses para a adoção de todos os atos necessários à transposição e à transferência dos saldos financeiros. Trata-se de prazo claramente exíguo, sobretudo para Municípios de pequeno e médio porte, que enfrentam limitações estruturais e acumularam atrasos significativos em razão de crises sucessivas — sanitária, climática e fiscal.

Além disso, para garantir plena coerência normativa e segurança jurídica, torna-se indispensável atualizar o marco temporal previsto no § 1º do art. 5º, de modo a abranger os repasses efetuados até 31 de dezembro de 2025. A manutenção do marco anterior poderia conduzir a interpretações restritivas por órgãos de controle, limitando indevidamente o alcance da norma e frustrando o objetivo reiteradamente perseguido pelo Congresso Nacional desde 2020: permitir que recursos já transferidos aos fundos de saúde sejam efetivamente utilizados em ações e serviços públicos de saúde.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

A presente proposição, portanto, estende o prazo para a prática dos atos até 31 de dezembro de 2027 e, de forma coerente, atualiza o marco temporal do § 1º, conferindo horizonte temporal realista e compatível com a capacidade administrativa dos entes federativos. O presente projeto não reproduz o dispositivo vetado na Lei Complementar nº 217, de 2025, em razão do vício de inconstitucionalidade apontado na mensagem de veto. Isso porque a prorrogação do prazo de execução das transferências do Fundo Nacional de Saúde destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2025, extrapolava o limite temporal estabelecido no art. 137 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Por fim, cumpre destacar que a medida não acarreta impacto fiscal adicional, pois trata exclusivamente de recursos já transferidos e disponíveis nas contas dos fundos de saúde, não implica em novas despesas nem compromete as metas fiscais da União.

Diante desse histórico legislativo consistente, iniciado com a liderança da Deputada Carmen Zanotto, fortalecido pelas sucessivas reaberturas de prazo e recentemente impulsionado pela iniciativa do Deputado Mauro Benevides Filho, entendo que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida necessária, justa e responsável, razão pela qual conto com o apoio de todos os senadores e, posteriormente, deputados federais.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art137
- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1921;181](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1921;181)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1921;181>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1922;197](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1922;197)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1922;197>
- Lei Complementar nº 172, de 15 de Abril de 2020 - LCP-172-2020-04-15 - 172/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;172>
 - art5
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;10](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;10)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;10>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;44](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;44)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;44>
- Lei Complementar nº 217 de 18/09/2025 - LCP-217-2025-09-18 - 217/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;217>
- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;58](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;58)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;58>